



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 317-A, DE 2026

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 317/26 e dos PLs 527/26 e 1040/26, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 527/26 e 1040/26

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C.
.....

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, segundo avaliação do juiz, o agressor deverá usar tornozeleira eletrônica, cujo dispositivo estará vinculado ao aplicativo instalado no celular da vítima ou com a Delegacia de Polícia mais próxima da sua residência, nos casos em que a vítima não dispuser do aparelho ou da rede internet na região em que habita.

§ 4º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ou, na sua ausência, as Delegacias de Polícia de caráter geral poderão instituir canal exclusivo de comunicação com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destinado à comunicação direta de eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência, observadas as seguintes diretrizes:



I – o canal de comunicação poderá compreender número telefônico próprio, inclusive por meio de aplicativo de mensagens instantâneas;

II – as comunicações realizadas deverão ser registradas e imediatamente encaminhadas para a autoridade policial competente, assegurando-se resposta célere e adoção das providências cabíveis;

III – a criação do canal de comunicação não substitui os demais meios de denúncia já existentes, devendo funcionar de forma suplementar e integrada aos demais serviços de atendimento à mulher.” (NR)

“ Art. 22.....

VIII – utilização de tornozeleira eletrônica.

§ 6º Na hipótese em que o agressor estiver utilizando tornozeleira eletrônica, a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima também será informada sobre a aproximação ilegal do agressor, devendo adotar as medidas urgentes necessárias para conferir efetividade à proteção da vítima.

§ 7º O agressor arcará com os custos dos dispositivos de monitoramento e proteção, salvo comprovada hipossuficiência econômica.” (NR)

“Art. 23.

VII – informar a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima sobre a instalação da tornozeleira eletrônica no agressor.” (NR)

“Art. 24-A.

§ 4º O descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei, ensejará a imediata



comunicação à autoridade policial e poderá fundamentar a decretação de prisão preventiva do agressor, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis” (NR).

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º ao art. 133-A:

“Art. 133-A.

.....

§ 5º Os celulares constrictos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alertas sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para possibilitar que, após constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a medida protetiva de urgência possa ser cumulada com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, disponibilizando à vítima dispositivos de segurança que alertem sobre a aproximação do agressor.

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar essa proteção, garantindo maior efetividade às medidas protetivas de urgência, independentemente de a vítima possuir aparelho celular ou ter acesso à internet. Nesse sentido, passa a prever que, quando o agressor estiver utilizando tornozeleira eletrônica, a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima será informada



sobre qualquer aproximação ilegal, devendo adotar imediatamente as providências necessárias para assegurar a proteção da mulher.

Além disso, o Projeto de Lei inclui dispositivo no Código de Processo Penal (art. 133-A, § 5º), dispondo que celulares constrictos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alerta sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Essa medida assegura que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso efetivo aos mecanismos de proteção previstos na lei.

Por fim, o Projeto de Lei reforça que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará a imediata comunicação à autoridade policial e poderá fundamentar a decretação de prisão preventiva do agressor, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, consolidando a proteção à vida e à integridade física das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei aprimora a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, ampliando a efetividade das medidas de proteção e garantindo maior segurança às mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
(PP-AL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194110-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 527, DE 2026 (Do Sr. Da Vitoria)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Código Penal e a legislação correlata, para instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de violência doméstica, criar sistema de alerta automático à vítima e às forças de segurança, e endurecer a punição pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 317/2026. POR OPORTUNO, ESCAREÇO QUE A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Código Penal e a legislação correlata, para instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de violência doméstica, criar sistema de alerta automático à vítima e às forças de segurança, e endurecer a punição pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22-A. Concedida medida protetiva de urgência em favor de mulher vítima de violência praticada por razões da condição do sexo feminino, o juiz determinará, de forma fundamentada, o monitoramento eletrônico do agressor, sempre que houver risco atual ou iminente à integridade física, psicológica ou à liberdade da vítima

§ 1º O monitoramento eletrônico será realizado por meio de tornozeleira eletrônica, integrada à sistema de controle georreferenciado.

§ 2º O sistema deverá emitir alerta imediato à vítima e às forças de segurança sempre que o agressor:

- I – ultrapassar o limite de distância mínima fixado judicialmente;
- II – tentar remover, danificar ou inutilizar o equipamento;
- III – descumprir qualquer condição da medida protetiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 12/02/2026 09:59:14.783 - Mesa

PL n.527/2026

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo ensejará prisão em flagrante ou preventiva, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º - A Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A-A. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência será punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se o descumprimento ocorrer em situação de reincidência ou quando houver risco concreto à vida da vítima.”

Art. 3º - O Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 312-A. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o descumprimento reiterado de medida protetiva de urgência autoriza a decretação automática da prisão preventiva, quando evidenciado risco à integridade física ou psicológica da vítima.”

Art. 4º - Os sistemas de monitoramento eletrônico utilizados para cumprimento das medidas protetivas deverão ser integrados às centrais das polícias estaduais, garantindo resposta imediata em caso de violação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser firmadas parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha representa um dos maiores avanços legislativos no combate à violência contra a mulher. No entanto, a realidade brasileira demonstra que, em inúmeros casos, a concessão de medida protetiva de urgência não tem sido suficiente para impedir a escalada da violência, culminando, muitas vezes, no feminicídio.

Dados oficiais e levantamentos de segurança pública indicam que parcela significativa das vítimas de feminicídio possuía medida protetiva vigente ou havia registrado ocorrências anteriores contra o agressor, o que evidencia a fragilidade do atual modelo de fiscalização dessas decisões judiciais.

O presente Projeto de Lei busca transformar a medida protetiva em um instrumento efetivo de proteção, ao prever o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor nos casos de risco, com sistema de alerta imediato à vítima e às forças de segurança, permitindo atuação rápida do Estado.

Além disso, o projeto endurece a punição pelo descumprimento da medida protetiva, reforçando a autoridade das decisões judiciais e desestimulando a reincidência, bem como autoriza a decretação da prisão preventiva em casos de descumprimento reiterado.

Trata-se de medida que salva vidas, fortalece a confiança das mulheres no sistema de justiça e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e do direito fundamental à vida.

Diante da urgência do tema e da necessidade de respostas concretas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2026

Deputado Federal DA VITÓRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 1.040, DE 2026

(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de monitoração eletrônica do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fins de efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 527/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Dos srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de monitoração eletrônica do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fins de efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a utilização obrigatória de dispositivo de monitoração eletrônica do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sempre que houver medida protetiva de urgência deferida em favor da vítima, com o objetivo de possibilitar a identificação imediata de eventual aproximação indevida e prevenir a revitimização.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, o juiz determinará obrigatoriamente a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, cumulada com a disponibilização à



vítima de dispositivo de segurança que permita a emissão de alerta em caso de aproximação indevida.

§ 5º-A A monitoração eletrônica deverá permitir o acompanhamento em tempo real da localização do agressor, bem como o cruzamento de dados com a área de proteção estabelecida em favor da vítima.

§ 5º-B Sempre que os sistemas de monitoramento identificarem aproximação indevida, violação de perímetro ou qualquer outra forma de descumprimento das medidas protetivas, a central de monitoramento comunicará imediatamente o fato à autoridade policial competente, para adoção das providências cabíveis e deslocamento imediato de equipe policial ao local em que se encontre a vítima.

§ 5º-C O sistema de monitoração eletrônica deverá observar, no mínimo, a definição de perímetro de exclusão em torno da residência, do local de trabalho, de estudo ou de convivência social da vítima, bem como de outros locais por ela indicados e fixados na decisão judicial.

§ 5º-D O descumprimento do monitoramento eletrônico ou a violação reiterada dos perímetros de proteção constituirá fundamento para:

I – decretação da prisão preventiva;

II – agravamento das condições impostas ao agressor, inclusive com ampliação do perímetro de exclusão;

III – comunicação imediata ao Ministério Público para fins de responsabilização penal pelo descumprimento de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos entre si e com os órgãos de segurança pública, utilizando, entre outras fontes,



recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e demais dotações orçamentárias, para:

I – viabilizar a aquisição, a manutenção e a operação de equipamentos de monitoração eletrônica destinados especificamente ao atendimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – integrar bases de dados e sistemas de informação relacionados às medidas protetivas de urgência; e

III – capacitar agentes públicos responsáveis pela execução e fiscalização do monitoramento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos entes federativos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas de direitos humanos no Brasil, alcançando índices alarmantes de agressões, feminicídios e ameaças reiteradas, muitas vezes praticadas por agressores que já se encontravam submetidos a medidas protetivas de urgência.

Apesar dos avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha, ainda se verifica significativa distância entre a concessão formal da medida protetiva e sua efetiva capacidade de proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

Em diversos casos amplamente noticiados e também constatados no cotidiano dos órgãos de segurança pública, mulheres são mortas ou gravemente agredidas mesmo após terem obtido medidas protetivas junto ao Poder Judiciário. Isso evidencia a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e de resposta rápida diante do descumprimento dessas determinações. Não raras vezes, a aproximação indevida do agressor só é percebida quando a violência já está em curso, retirando das autoridades a possibilidade concreta de intervenção tempestiva.



A Lei Maria da Penha prevê um conjunto de medidas protetivas de urgência, entre as quais a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares e o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência. Na prática, porém, a fiscalização dessas medidas depende, em grande medida, da atuação reativa da polícia, de denúncias de terceiros ou da própria vítima, que se vê novamente exposta ao risco ao ter de acionar os órgãos de segurança quando o agressor se aproxima de forma ilícita. Essa dinâmica contribui para a revitimização, aprofunda o medo e, muitas vezes, desestimula a própria busca por proteção judicial.

A tecnologia de monitoração eletrônica, por meio de tornozeleiras e dispositivos integrados de geolocalização, oferece um instrumento concreto para reduzir esse hiato entre a decisão judicial e a proteção real da mulher. Ao permitir o acompanhamento em tempo real da localização do agressor e o cruzamento dessas informações com perímetros de exclusão definidos em favor da vítima, cria-se um sistema capaz de identificar automaticamente aproximações indevidas e acionar, de forma imediata, as forças de segurança pública.

Contudo, a determinação do uso dessa ferramenta, na prática atual, é decisão essencialmente discricionária do Juízo. A ordem de uso de tornozeleira fica muitas vezes na dependência de interpretações divergentes, o que acaba por transformar um mecanismo potencialmente decisivo em mera opção acessória.

O presente Projeto de Lei enfrenta justamente essa lacuna ao determinar que a utilização do monitoramento eletrônico deixe de ser facultativa e passe a ser obrigatória em todos os casos em que houver medida protetiva de urgência decretada em favor da mulher.

Ao estabelecer, no art. 22 da Lei Maria da Penha, que o juiz determinará obrigatoriamente a sujeição do agressor à monitoração eletrônica sempre que deferir medida protetiva de urgência, o projeto consolida a tornozeleira eletrônica como elemento estrutural do sistema de proteção, e não mais como exceção eventual. Essa alteração traz maior segurança jurídica, padroniza a resposta institucional e reduz o espaço para decisões desuniformes que possam fragilizar a tutela da vítima.



O projeto também define parâmetros mínimos para o sistema de monitoração eletrônica, como a delimitação de perímetro de exclusão em torno da residência, do local de trabalho, de estudo ou de convivência social da vítima, bem como de outros locais por ela indicados e fixados na decisão judicial.

Ao mesmo tempo, a propositura estabelece um fluxo claro de atuação: a identificação de aproximação indevida ou violação de perímetro deve ser imediatamente comunicada à autoridade policial competente, com deslocamento imediato de equipe até o local em que se encontre a vítima, reforçando a capacidade de resposta rápida do Estado.

Além disso, o texto prevê consequências jurídicas expressas para o descumprimento do monitoramento eletrônico ou para a violação reiterada dos perímetros de proteção, admitindo como fundamento a decretação da prisão preventiva, o agravamento das condições impostas ao agressor e a comunicação imediata ao Ministério Público para fins de responsabilização penal pelo descumprimento de medida protetiva. Com isso, reforça-se o caráter coercitivo das medidas protetivas, conferindo efetividade ao comando judicial e desestimulando a recalcitrância do agressor.

No plano federativo, o projeto autoriza a celebração de convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com os órgãos de segurança pública, para viabilizar a aquisição, manutenção e operação de equipamentos de monitoração destinados especificamente para atender aos casos de medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Trata-se de medida necessária para garantir que a obrigatoriedade instituída venha acompanhada das condições materiais e organizacionais indispensáveis à sua implementação.

É importante destacar que a obrigatoriedade da tornozeleira eletrônica em todos os casos de medida protetiva não retira a possibilidade de o juiz ajustar o perímetro, as condições de vigilância e demais parâmetros à realidade concreta de cada caso. O que se elimina é a opção pela ausência total de monitoramento eletrônico em contexto de reconhecido risco à vida e à integridade da mulher, substituindo-se a lógica da excepcionalidade pela lógica da proteção integral e prioritária.



Em síntese, o Projeto de Lei ora apresentamos busca dar um passo decisivo na concretização do direito das mulheres a uma vida livre de violência, transformando o monitoramento eletrônico de agressores em eixo obrigatório da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Ao vincular, de forma direta, a decretação de medida protetiva à imposição da tornozeleira eletrônica, fortalece-se a capacidade do Estado de prevenir novas agressões, salvar vidas e romper o ciclo de violência que ainda vitima milhares de brasileiras.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2026

Apensados: PL nº 1.040/2026 e PL nº 527/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Delegado Fabio Costa, visa a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). O objetivo central da proposta é aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento eletrônico aplicados ao agressor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criando novas garantias de fiscalização e proteção.

Apresentada em 4 de fevereiro de 2026, a proposição foi distribuída, em 10 de março, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Tramitam apensadas ao Projeto principal outras duas proposições:

- **PL nº 527/2026**, de autoria do Sr. Deputado Da Vitoria, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal, para instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de violência doméstica, criar sistema de alerta automático à vítima e às forças de segurança, e endurecer a punição pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência. Esta proposta busca instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor sempre que houver risco atual ou iminente à integridade da vítima, além de desenhar um sistema de alerta automático integrado às polícias estaduais e endurecer consideravelmente a pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas;
- **PL nº 1.040/2026**, de autoria dos Srs. Deputados Eduardo da Fonte e do Lula da Fonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de monitoração eletrônica do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fins de efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O foco do Projeto é a obrigatoriedade da fixação de monitoração eletrônica em todos os casos em que houver medida protetiva de urgência deferida, estabelecendo diretrizes técnicas mínimas para os perímetros de exclusão judiciais e determinando fluxos coercitivos rígidos e automáticos de policiamento em caso de violação de perímetro.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “c”, “f” e “g”, cabe a esta



Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre proteção a vítimas de crime e suas famílias, legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública e políticas de segurança pública. A apreciação cingir-se-á à vocação temática da CSPCCO, conforme determina o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal, bem como as apensadas, é meritória e merece prosperar. De acordo com os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil tem experimentado um cenário de contraste: enquanto os indicadores gerais de mortes violentas intencionais e homicídios apresentam declínio ou estabilização em diversas regiões, os crimes decorrentes de violência doméstica, agressões e tentativas de feminicídio contra a mulher seguem em sentido oposto, registrando aumentos constantes. Essa aparente contradição evidencia que a criminalidade que ocorre intramuros, impulsionada pelo sentimento de posse e pela recalcitrância do agressor, não é contida pelas políticas gerais de policiamento ostensivo urbano, exigindo mecanismos de proteção tecnologicamente sofisticados e de natureza impositiva.

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 15.383/2026, a qual aprimora o sistema protetivo da Lei Maria da Penha no que tange à monitoração eletrônica de agressores enquanto medida protetiva autônoma. Agora, violar a tornozeleira eletrônica constitui crime, cuja pena será majorada em um terço se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração.

Adicionalmente, a nova norma estabelece que a monitoração eletrônica pode ser, atendidos alguns pressupostos, imediatamente imposta ao agressor, inclusive pela autoridade policial, além de prever medidas educativas e financeiras para viabilizar o uso efetivo da tecnologia na prevenção da violência contra a mulher e na repressão a agressores.

Dessa forma, boa parte das inovações legislativas aportadas pelos três projetos em análise foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio após suas apresentações. Há, contudo, espaço para aperfeiçoamento adicional do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, razão pela qual



propomos Substitutivo que combine os aspectos inovadores dos três projetos em análise, além conformá-los ao atual estado do sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Destacamos, nesse sentido, dispositivos que facilitam o acesso a *smartphones* por parte de vítimas, inclusive por meio de aperfeiçoamento do Código de Processo Penal, e a imposição de custos de implementação do sistema a agressores

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 2026, e dos Projetos de Lei nºs 527 e 1.040, ambos de 2026, apensados, na forma de Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6973



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2026

Apensados: PL nº 1.040/2026 e PL nº 527/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar a monitoração eletrônica do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 a 13:

“Art. 22.

.....

§ 11. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) ou as delegacias de polícia de caráter geral instituirão canais exclusivos e suplementares dedicados de comunicação para a recepção imediata e tratamento célere das comunicações de violação de perímetros.

§ 12. A fixação judicial da monitoração eletrônica de que trata o § 7º observará parâmetros geográficos mínimos, incluindo o estabelecimento compulsório de perímetros de exclusão em torno da residência, do local de trabalho, de estudo e de convivência social da ofendida, cuja distância linear será expressamente delimitada na decisão de concessão.

§ 13. O agressor arcará integralmente com os custos operacionais e de manutenção dos dispositivos de monitoração eletrônica e de proteção utilizados em decorrência de medida



protetiva aplicada, ressalvados os casos de comprovada hipossuficiência econômica reconhecida pelo juízo competente.” (NR)

Art. 3º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Os celulares constritos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alertas sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6973





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação dos PLs 317/26; 527/26 e 1040/26, apensados; com substitutivo do Projeto de Lei nº 317/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2026

Apensados: PL nº 1.040/2026 e PL nº 527/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar a monitoração eletrônica do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 a 13:

“Art. 22.

.....

§ 11. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) ou as delegacias de polícia de caráter geral instituirão canais exclusivos e suplementares dedicados de comunicação para a recepção imediata e tratamento célere das comunicações de violação de perímetros.

§ 12. A fixação judicial da monitoração eletrônica de que trata o § 7º observará parâmetros geográficos mínimos, incluindo o estabelecimento compulsório de perímetros de exclusão em torno da residência, do local de trabalho, de estudo e de convivência social da ofendida, cuja distância linear será expressamente delimitada na decisão de concessão.

§ 13. O agressor arcará integralmente com os custos operacionais e de manutenção dos dispositivos de monitoração eletrônica e de proteção utilizados em decorrência de medida



protetiva aplicada, ressalvados os casos de comprovada hipossuficiência econômica reconhecida pelo juízo competente.” (NR)

Art. 3º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Os celulares constritos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alertas sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO